



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2021

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de instituir o Dia Estadual do Terceiro Setor.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, tendente a modificar a Lei estadual nº 17.335, de 2017, para estabelecer o Dia Estadual do Terceiro Setor.

Defende a Autora da proposição em análise que a sua implementação servirá para "homenagear uma terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil", vez que "é necessário que o Estado promova iniciativas que valorizem, amplifiquem e deem o devido reconhecimento a esta área social (...)" (p. 3 da versão eletrônica do processo).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de março do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada ao seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estabelece as competências de iniciativa legislativa de cunho privativo do Governador do Estado.



Corroborando a inexistência de óbice constitucional na proposição em foco, oportunamente se transcreve as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. **DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO** PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.** 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/11/2005, Publicação: 16/12/2005).

Constitucional. **Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá.** (...) 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, **mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local.** 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá. (ADI 4820, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 20/09/2018, Publicação: 03/12/2018).

(Grifos acrescentados)

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatou-se que o teor do Projeto de Lei em estudo atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, previstos na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



Ante o exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0068.0/2021, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator